

Tax Intelligence Express

Transformando complexidade em execução



Regulamentação da Reforma Tributária sobre o Consumo

27 de janeiro de 2026 | Edição nº 43

Lei Complementar nº 227/2026

Alterações à Lei Complementar nº 214/2025

Em 14 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 227, conversão do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108/2024, inicialmente abordado no Tax Intelligence (TI) nº 34 e nos TI Express nº 24 e nº 40.

A LC regulamenta a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária sobre o Consumo, consolidando pilares essenciais da implementação deste novo modelo de tributação. Em síntese, a LC:

- avança na coordenação entre o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e Receita Federal do Brasil (RFB), dispondo sobre a harmonização de interpretações e o processo de consultas tributárias;
- institui a Câmara Nacional de Integração do Contencioso do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), voltada à uniformização de decisões administrativas;
- cria o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT), que incentiva boas práticas e reduz penalidades, ao mesmo tempo que estabelece um conjunto mais claro e uniforme de infrações e multas;
- disciplina o *split payment* e a governança dos sistemas compartilhados entre União, Estados e Municípios;
- regula a transição dos saldos credores de ICMS, indicando caminhos para migração gradual e segura ao novo modelo de tributação.

Na sequência, apontamos os aspectos relevantes dessa nova norma, **assim como um sumário comparativo com suas alterações à LC nº 214/2025, que regulamentou a EC 132/2023**:





Harmonização do IBS e da CBS

Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias

- A harmonização da interpretação do IBS e da CBS poderá ser requerida pelo Presidente do CGIBS, pelo Ministro de Estado da Fazenda e por qualquer das entidades representativas de categorias econômicas responsáveis pela indicação dos representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento administrativo do IBS e da CBS.
- O requerimento de harmonização da interpretação do IBS e da CBS será decidido em até 90 dias úteis contados da data de apresentação do requerimento.

Consulta escrita sobre a aplicação da legislação tributária do IBS e da CBS

- Será assegurada ao sujeito passivo de obrigação tributária, em relação a fato determinado de seu interesse, que deverá ser completa e exatamente descrito na petição.
- **Tramitação:** a solução de consulta relativa à interpretação e à aplicação da legislação do IBS e da CBS será emitida pelos respectivos órgãos do CGIBS e da RFB.
 - A proposta de solução de consulta elaborada pelo órgão consultado poderá ser avaliada pelo outro órgão no prazo de 30 dias contados da disponibilização da sua minuta em ambiente virtual, prazo este prorrogável, justificadamente, uma única vez, por igual período.
 - Transcorrido o prazo sem manifestação do outro órgão, considera-se tacitamente aceita a minuta.
 - Em caso de divergência entre os órgãos, a proposta de solução de consulta será encaminhada para o Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias. O encaminhamento suspenderá a tramitação do procedimento de consulta perante o órgão consultado até que seja editada resolução.

Efeitos da solução de consulta

- Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que a referida protocolização tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.
- Vincula as administrações tributárias e o sujeito passivo consulente, nos limites do fato determinado objeto da análise, não alcançando terceiros.
- O tributo devido conforme resposta à consulta será pago **sem** imposição de penalidade, desde que:
 - seja efetuado o recolhimento dentro do prazo de 15 dias contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta;
 - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.
- A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.
- O tributo objeto da matéria consultada não será lançado em relação ao sujeito passivo que agir em estrita consonância com a solução de consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não revogada, total ou parcialmente.
- Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.



Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS

- Foi criada a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS com competência para uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos.
- A Câmara será provocada por meio de interposição de Recurso Especial acerca de decisões do CARF ou do CGIBS ou incidente de uniformização de matérias repetitivas ou de decisão de segunda instância que deixar de aplicar provimento vinculante.
- O julgamento do incidente de uniformização de matérias repetitivas fixará tese sobre a matéria, e caberá à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS editar súmula que terá caráter de provimento vinculante a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.
- O órgão será composto por:
 - 4 conselheiros representantes da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf, indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;
 - 4 membros da Câmara Superior do CGIBS, sendo 2 das administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal e 2 das administrações tributárias dos Municípios e do Distrito Federal, indicados pelo CGIBS;
 - 4 representantes dos contribuintes, sendo 2 entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e 2 entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados respectivamente pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo CGIBS.
 - pelo Presidente, que votará apenas em caso de empate.

Não se trata propriamente de uma composição paritária, já que haverá 9 membros representantes das Fazendas e apenas 4 dos contribuintes.





Das infrações e penalidades relativas ao IBS e à CBS

A LC, acolhendo pleito dos contribuintes, uniformiza as penalidades aplicáveis ao IBS e à CBS.

- **Estabelece as multas para, entre outras inúmeras hipóteses:**
 - ausência de inscrição no cadastro com identificação única;
 - deixar (adquirente ou destinatário) de confirmar a operação, de informar seu desconhecimento, o desfazimento do negócio, de informar a devolução ou retorno dos bens, relativamente a documento fiscal emitido por terceiro, ainda que em contingência;
 - crédito indevido;
 - falta de pagamento;
 - não emissão de nota fiscal.
 - Aplicação de multa* de 75%, nos casos de lançamento de ofício:
 - sobre o valor do tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte; ou
 - sobre o valor do crédito indevido por utilização indevida.
- * A multa aplicável para o caso de tributo não declarado ou declarado a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, será de 50% sobre a parcela do tributo objeto de lançamento de ofício, desde que a declaração descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.**
- Nos casos de **sonegação, fraude, simulação ou conluio**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa será majorada para:
 - 100% sobre a totalidade ou diferença do tributo objeto do lançamento de ofício;
 - 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.
 - **Reincidência:** a prática de nova infração **qualificada como sonegação, fraude, simulação ou conluio**, pela mesma pessoa jurídica ou pelos seus sucessores, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, ou pela mesma pessoa natural, **dentro de três anos contados** da data em que houver sido efetuado o lançamento anterior.
 - **Inserido dispositivo prevendo que, em 2026, caso seja lavrado auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas a IBS/CBS, o sujeito passivo será intimado para, no prazo de 60 dias contados da intimação, suprir a omissão apontada pela fiscalização, assim como o atendimento à intimação importa extinção da penalidade imposta ao sujeito passivo.**



Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT)

- Criação do PNCT, destinado a integrar os regimes de conformidade tributária de IBS/CBS.
- **A adesão será voluntária** e dependerá do cumprimento de critérios objetivos a serem previstos em regulamento. Será regulamentado por ato conjunto do CGIBS e da RFB.
- Principais **vantagens** para os contribuintes participantes:
 - prazo ampliado para cumprimento de obrigações acessórias;
 - priorização da análise de pedidos de ressarcimento do IBS e da CBS;
 - redução de penalidades por descumprimento de obrigação principal ou acessória;
 - análise prioritária das soluções de consulta e orientação tributária;
 - redução de exigências documentais e procedimentos administrativos; e
 - flexibilização da exigência de verificação do valor de mercado nas operações entre partes relacionadas.



Penalidades administrativas não tributárias relativas ao *split payment*

- O prestador de serviços de pagamento eletrônico e a instituição operadora de sistemas de pagamento se sujeitarão às penalidades administrativas quando:
 - deixarem de segregar ou segregarem em desacordo com a legislação os valores relativos a IBS/CBS: um décimo de UPF* por transação;
 - deixarem de recolher ou recolherem em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS/CBS: multa de mora correspondente à aplicação de 3% por mês ou fração sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor;
 - comunicarem em atraso ou em desacordo com a legislação as informações relativas à segregação e ao recolhimento efetuados: um milésimo de UPF* por transação, por dia ou fração de dia de atraso.
 - Ato conjunto da RFB e do CGIBS estabelecerá, para cada uma das penalidades, um limite de tolerância para o percentual de transações desconformes a cada mês. As penalidades podem ser reduzidas em 100%, caso o percentual de transações desconformes seja inferior ao limite de tolerância definido.
- * **Unidade Padrão Fiscal (UPF)** – valor de R\$ 200,00, a ser atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços.
- **Exclusão de responsabilidade:** quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.
 - A **prática reiterada** das referidas infrações configura violação das normas que regulamentam o sistema financeiro e de pagamentos e enseja a aplicação de penalidades pelo órgão regulador competente, sem prejuízo das multas acima.



Instituição da associação pública especial integrada pela União (representada pela RFB) e pelo CGIBS

- **Objetivo:** desenvolver, implementar, gerir e operacionalizar, de forma compartilhada, módulos, sistemas e componentes relativos à administração do IBS e da CBS.
- Entidade pública de natureza especial e submetida ao regime jurídico de direito público, com atuação caracterizada pela ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da administração pública.
- As normas de governança da associação, definidas em ato conjunto da RFB e do CGIBS, assegurarão a participação paritária dos associados nos órgãos deliberativos.
- A associação poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros ajustes com órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, assim como com organismos internacionais, observados os limites legais e regulamentares.





Transição do ICMS

Conceito e reconhecimento dos saldos credores

Considera-se saldo credor o valor do ICMS apropriado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que:

- esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento, ainda que a escrituração tenha sido realizada após 31 de dezembro de 2032;
- seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data;
- não tenha sido compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032; e
- tenha sido homologado.

Os saldos credores serão reconhecidos pelos Estados e pelo DF.

Transferência do Saldo Credor

Transferência do saldo credor de ICMS a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros exclusivamente para compensação com o próprio ICMS ou IBS.

A transferência fica condicionada à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS e aos demais tributos devidos ao respectivo Estado ou ao DF.

Homologação

Para saldos credores de ICMS em geral, o contribuinte deverá observar o seguinte:

- protocolo do pedido no prazo máximo de 5 anos, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2033; e
- o Estado ou o DF deverá se pronunciar no prazo máximo de 24 meses, prorrogável por igual período em caso de fiscalização.

Quanto aos saldos credores de ICMS decorrentes da entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente:

- protocolo do pedido no mesmo período de apuração em que tiver início o aproveitamento do crédito, na hipótese de bem cuja entrada no estabelecimento ocorra a partir de 1º de janeiro de 2029; e
- o pronunciamento acerca dos saldos credores relativos à entrada de ativo permanente observará o prazo de até 60 dias.

Na ausência de resposta ao pedido de homologação nos prazos citados, os respectivos saldos credores serão considerados tacitamente homologados. A homologação não impede a apuração e o lançamento de valores relacionados ao respectivo saldo credor, enquanto não decair o direito de constituir o crédito pela Fazenda Pública.

Compensação do saldo credor com o próprio ICMS

Havendo concordância entre o Estado ou o DF e o sujeito passivo, o saldo credor homologado poderá ser utilizado para compensação com débito, definitivamente constituído ou não, do próprio ICMS.

Compensação do saldo credor com o IBS

Os Estados e o DF informarão ao CG-IBS, em até 30 dias, contados da homologação, o valor do saldo credor homologado, a identificação do seu titular e a data de conclusão da compensação a que se refere, observada a seguinte segregação:

- créditos das entradas de mercadorias destinadas ao ativo permanente; e
- demais créditos.

Conforme já previa a EC nº 132, o aproveitamento dos saldos credores será feito mediante a compensação com o IBS:

- pelo prazo remanescente do regime atual para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente;
- em 240 parcelas mensais, nos demais casos;
- atualizados pelo IPCA a partir de 2033, conforme artigo 133.

Ressarcimento do saldo credor

Em caso de impossibilidade das compensações mencionadas, o contribuinte que tem saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

O ressarcimento ocorrerá em até 90 dias após o encerramento do mês em que ocorreria a respectiva compensação. Caso haja atraso no pagamento, o valor será atualizado a partir do nonagésimo primeiro dia, com base na Taxa Selic.



Alterações à Lei Complementar nº 214/2025

A seguir, confira as principais alterações à LC nº 214/2025:

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Conceitos		
Locação	Não havia previsão.	A locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem foram incluídas no conceito de “operações com bens”.
Fato gerador de IBS/CBS		
Incidência de IBS/CBS sobre fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços	Incidência de IBS/CBS sobre: - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas na LC; - fornecimento de brindes e bonificações; - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista não contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos <i>in natura</i> ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e - demaís fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.	Incidência sobre fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços: adquiridos pelo contribuinte, que tenham permitido a <u>apropriação de créditos</u> para: - o próprio contribuinte pessoa física; - pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei; - empregados do contribuinte; e - cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas mencionadas;
Incidência de IBS/CBS sobre fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços	Incidência de IBS/CBS sobre: - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas na LC; - fornecimento de brindes e bonificações; - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista não contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos <i>in natura</i> ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e - demaís fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada.	produzidos ou prestados pelo contribuinte para: - as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei e empregados do contribuinte; e - cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do contribuinte pessoa física; e - nas demais hipóteses previstas na LC. Exceção para bens e serviços fornecidos a pessoas físicas, utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte e mencionados no art. 57, §3º, incisos IV e V da LC 214/2025, como não de uso ou consumo pessoal. São exemplos: planos de saúde previstos em acordo ou convenção coletiva, vale-transporte, vale-alimentação e vale-refeição, <u>que não sofrerão tributação</u>. O regulamento disporá sobre critérios simplificados e opcionais para a tributação do fornecimento dos bens e serviços para utilização temporária pelas pessoas físicas neles referidas.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
(cont.) Fato gerador de IBS/CBS		
Ordenação da aplicação de tratamentos favoráveis ao contribuinte quando cabível mais de um enquadramento	Não havia previsão.	Estabelece critério objetivo para ordem de aplicação de tratamento mais favorável ao contribuinte na hipótese de aplicação de mais de um instituto à mesma operação: 1. redução a zero de alíquota; 2. suspensão com conversão em alíquota zero; 3. isenção; 4. diferimento; e 5. redução de alíquota (distinta da primeira opção). Caso possível a aplicação de mais de uma redução de alíquota à mesma operação: • somente em caso de previsão expressa haverá a aplicação cumulativa das reduções; e • não havendo previsão de cumulação, prevalecerá a maior redução.
Momento de ocorrência do fato gerador		
Operações continuadas	Nas operações de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término do fornecimento do serviço, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o pagamento se torna devido .	Nas operações de execução continuada ou fracionada, considera-se ocorrido o fato gerador na primeira entre as seguintes ocorrências: • quando se torna exigível a parte da contraprestação correspondente a cada pagamento; ou • pagamento da obrigação decorrente do fornecimento.
Pagamentos antecipados		
Alíquotas aplicáveis para as antecipações de IBS/CBS	As alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela.	Serão aplicáveis as alíquotas vigentes: • na data da emissão do documento fiscal eletrônico que corresponda ao pagamento ou • na data do pagamento, o que ocorrer primeiro.
Valores das antecipações de IBS/CBS superiores aos definitivos	Caso sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.	Caso sejam superiores aos definitivos, serão observadas as regras aplicáveis ao pagamento indevido ou a maior. Lembrando que em caso de pagamento indevido ou a maior, a restituição de IBS/CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que: • a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e • se não houver a transferência do encargo financeiro.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
(cont.) Pagamentos antecipados		
Não ocorrência do fornecimento	Caso não ocorra o fornecimento após antecipação de pagamento, inclusive em decorrência de distrato, o fornecedor poderá apropriar créditos com base no valor das parcelas das antecipações devolvidas.	Caso não ocorra o fornecimento após antecipação de pagamento, inclusive em decorrência de distrato, serão observadas as regras aplicáveis ao cancelamento.
Tomada de crédito pelo adquirente	Não havia previsão.	A extinção dos débitos de IBS/CBS nos casos de pagamento antecipado permitirá ao adquirente a apropriação de créditos.
Prazo máximo de 5 dias entre antecipação e fornecimento	Não havia previsão.	O regulamento estabelecerá hipóteses em que as antecipações poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento.
Local da operação		
Bens ou serviços não abrangidos pelas previsões específicas	Local da operação para os demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do: - adquirente, nas operações onerosas; - destinatário, nas operações não onerosas.	Local da operação para os demais casos não listados nos incisos (I a IX): operação onerosa: - domicílio principal do adquirente residente ou domiciliado no País; ou - domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País (caso o adquirente não seja residente ou domiciliado no País); operação não onerosa: o local do domicílio principal do destinatário residente ou domiciliado no País.
Locação de bem móvel material	Não havia previsão.	Serão considerados fornecidos no domicílio principal do adquirente , nas aquisições realizadas de forma centralizada por contribuinte sujeito ao regime regular de IBS/CBS que tenha mais de um estabelecimento e que não estejam sujeitas a vedação à apropriação de créditos.
Aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral	Considera-se local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com balanço energético devedor.	Considera-se local da operação o do estabelecimento do agente ou de seus representados que figurem na posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Base de cálculo		
Aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral	Não havia previsão.	Valor da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados.
Redução de alíquotas		
Regimes diferenciados e específicos	As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados de IBS/CBS serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo.	As reduções de alíquotas estabelecidas nos regimes diferenciados e específicos de IBS/CBS serão aplicadas sobre a alíquota de cada ente federativo, ressalvados os casos de aplicação de alíquota nacionalmente uniforme.
Plataformas digitais		
Responsabilidade solidária por não prestação de informações	Não havia previsão.	A plataforma digital é responsável solidária com o fornecedor residente e domiciliado no País caso não forneça ao CGIBS e à Receita Federal do Brasil (RFB) as informações sobre as operações e importações realizadas por seu intermédio.
Substituição tributária opcional	Não havia previsão.	A plataforma digital poderá optar, com anuência do fornecedor, por ser substituta tributária em relação às operações que intermediar de fornecedor residente ou domiciliado no País, devendo: - emitir documentos fiscais relativos às operações do fornecedor substituído, inclusive de forma consolidada; - apurar IBS/CBS das mencionadas operações; e - pagar IBS/CBS com as informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças.
Responsabilidade solidária – não emissão de documento fiscal pelo fornecedor residente e domiciliado no País	As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo pagamento de IBS/CBS relativos às operações e importações realizadas por seu intermédio solidariamente com o fornecedor residente ou domiciliado no País, caso este: - seja contribuinte, ainda que não inscrito; e - não registre a operação em documento fiscal eletrônico.	Permanece a responsabilidade solidária prevista na LC e tratada neste tópico, porém há previsão de que, caso a plataforma emita o documento fiscal no prazo de 30 dias contados da data em que o fornecedor deveria tê-lo emitido e pague o IBS/CBS com base no valor e nas demais informações da operação por ela intermediada, a multa e os juros de mora e a penalidade por falta de emissão do documento fiscal serão exigidas exclusivamente do fornecedor.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
(cont.) Plataformas digitais		
Indisponibilidade de informação quanto às regras aplicáveis ao fornecedor	Não havia previsão.	A plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS/CBS pelas alíquotas de referência no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor, e a eventual diferença deverá ser: • paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou • devolvida caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência.
Tomada de crédito pelo adquirente	Não havia previsão.	A extinção dos débitos de IBS/CBS nos casos de pagamento antecipado permitirá ao adquirente a apropriação de créditos.
Sujeição passiva		
FII e Fiagro – contribuintes de IBS/CBS	Dispositivos que impunham a condição de contribuintes a Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) em determinadas situações foram vetados pelo Poder Executivo. O Congresso Nacional derrubou vetos do Presidente da República para impor a condição de não contribuinte a fundos de investimento e fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800/2019.	Traz novamente ao texto dispositivos que preveem a condição de contribuintes a FII e Fiagro em determinadas situações a contrário senso. Na hipótese de que esses fundos de investimento sejam contribuintes no regime regular, quando o cotista estiver sujeito à tributação pelo regime específico de serviços financeiros, a parcela dos rendimentos percebidos pelo cotista correspondente às operações tributadas no fundo não integrará a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros.
Outros fundos de investimento – não contribuintes	O Congresso Nacional derrubou vetos do Presidente da República para impor a condição de não contribuinte a fundos de investimento e fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800/2019.	Não são contribuintes os demais fundos de investimento cujo patrimônio seja constituído exclusivamente por aplicações em participações societárias, certificados, direitos, títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros permitidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e os demais fundos de investimentos que liquidem antecipadamente recebíveis, não caracterizados como entidade de investimento, são contribuintes do regime regular. Na hipótese de que esses fundos de investimento sejam contribuintes no regime regular, quando o cotista estiver sujeito à tributação pelo regime específico de serviços financeiros, a parcela dos rendimentos percebidos pelo cotista, correspondente às operações tributadas no fundo, não integrará a base de cálculo do regime específico de serviços financeiros.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Juros sobre multas punitivas inadimplidas		
Juros sobre multas punitivas inadimplidas	Não havia previsão.	Previsão expressa no sentido de que incidem juros de mora sobre as multas punitivas inadimplidas, referentes ao pagamento efetuado após a data de vencimento.
Split payment		
Conceitos	Não havia previsão.	Entende-se por: • originador da transação de pagamento aquele que iniciar a transação junto ao arranjo de pagamento, podendo ser o pagador ou o recebedor dos recursos; • transações de pagamento iniciadas pelo recebedor aquelas originadas por meio de instrução ou instrumento emitido pelo recebedor dos recursos, que define o valor do pagamento, cabendo ao pagador apenas efetivar o pagamento, ainda que parcialmente; • transações de pagamento iniciadas pelo pagador aquelas originadas pelo pagador, que define o valor do pagamento, sem intervenção prévia do recebedor dos recursos junto ao arranjo de pagamento.
Procedimento padrão	O fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal informações que permitam: • a vinculação das operações com a transação de pagamento; e • a identificação dos valores dos débitos de IBS/CBS incidentes sobre as operações. As informações deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento: • pelo fornecedor; • pela plataforma digital; ou • por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receber o pagamento.	O originador da transação de pagamento deverá transmitir ao prestador de serviço de pagamento informações que permitam: • a vinculação das operações com a transação de pagamento; e • a identificação dos valores de IBS/CBS incidentes sobre as operações. As informações deverão ser transmitidas aos prestadores de serviço de pagamento: • pelo fornecedor ou pelo adquirente, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento; • pela plataforma digital; ou • por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica, nos casos em que iniciarem a transação de pagamento. Nas transações de pagamento iniciadas pelo recebedor, ele poderá optar por não transmitir ao prestador de serviço de pagamento a informação de vinculação das operações com a transação de pagamento, hipótese em que o fornecedor ou a plataforma digital deverá incluir as informações no documento fiscal.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
(cont.) <i>Split payment</i>		
Procedimento simplificado	O contribuinte poderá optar por procedimento simplificado para todas as operações cujo adquirente não seja contribuinte de IBS/CBS no regime regular, por meio do qual os valores de IBS/CBS a serem segregados e recolhidos pelo prestador de serviço de pagamento ou pela instituição operadora do sistema de pagamentos serão calculados com base em percentual preestabelecido do valor das operações. Os valores de IBS/CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado serão utilizados para pagamento dos débitos não extintos do contribuinte decorrentes das operações cujo adquirente não seja contribuinte de IBS/CBS no regime regular ocorridas no período de apuração, em ordem cronológica do documento fiscal, segundo critérios estabelecidos no regulamento. O CGIBS e a RFB: • efetuarão o cálculo do saldo dos débitos de IBS/CBS das operações cujo adquirente não seja contribuinte de IBS/CBS no regime regular, após a dedução das parcelas já extintas por quaisquer das modalidades previstas na LC, no período de apuração; e • transferirão ao fornecedor, em até 3 dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores recebidos que excederem o montante de que trata o item anterior.	O procedimento simplificado permanece opcional para todas as operações, porém há dispositivo que prevê que a originação de transação de pagamento relativa à operação com bem ou com serviço sem a identificação dos valores de IBS/CBS implica opção pelo procedimento simplificado. Os valores de IBS/CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado serão utilizados para pagamento, em ordem cronológica do documento fiscal: • de débitos não extintos do contribuinte decorrentes de operações ocorridas no período de apuração em que o adquirente não seja contribuinte de IBS/CBS no regime regular; e • de outros débitos não extintos do contribuinte, no final do período de apuração, caso remanesçam valores não utilizados nos termos do item anterior. O CGIBS e a RFB transferirão ao fornecedor, em até 3 dias úteis contados da conclusão da apuração, os valores de IBS/CBS recolhidos por meio do procedimento simplificado no período de apuração e não utilizados nos termos dos itens anteriores. O recolhimento de IBS/CBS por meio do procedimento simplificado: • assegura a extinção de débitos do contribuinte exclusivamente nos termos aqui descritos; e • não gera direito ao adquirente contribuinte de IBS/CBS no regime regular à apropriação de crédito pelo valor segregado e recolhido.



Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Modalidades de extinção dos débitos		
Operações com energia elétrica	Nas operações com energia elétrica ou direitos a ela relacionados, o recolhimento de IBS/CBS relativo à geração, comercialização e distribuição e transmissão será realizado exclusivamente: - pela distribuidora de energia elétrica, caso ocorra a venda para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada; - pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular de IBS/CBS; - pelo adquirente, na condição de responsável de energia elétrica, caso se destine para consumo na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral; ou - pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.	Nas operações com energia elétrica ou direitos a ela relacionados, o recolhimento de IBS/CBS relativo à importação, geração, comercialização, distribuição e transmissão será realizado exclusivamente: - pela distribuidora de energia elétrica, nas hipóteses de fornecimento para adquirente atendido no ambiente de contratação regulada ou de cobrança pelo uso dos sistemas de distribuição para consumidores atendidos no ambiente de contratação livre; - pelo alienante, caso se trate de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular de IBS/CBS; na hipótese de aquisição para consumo, realizada de forma multilateral: pelo comercializador varejista, em relação ao consumo das unidades consumidoras representadas; ou nos demais casos, pelo estabelecimento consumidor. - pela transmissora de energia elétrica, na prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e de conexão ao sistema de transmissão a consumidor conectado diretamente à rede básica de transmissão.
Não cumulatividade		
Devolução e cancelamento por parte de adquirente <u>não</u> contribuinte no regime regular	O fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.	O fornecedor sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos ou estornar débitos com base nos valores dos débitos incidentes na operação devolvida ou cancelada.
Devolução e cancelamento por parte de adquirente contribuinte no regime regular	Não havia previsão.	O regulamento disciplinará os procedimentos e requisitos a serem observados, que poderão consistir em: - para o adquirente: constituição de débito ou estorno de crédito; e - para o fornecedor: apropriação de crédito ou estorno de débito.
Devolução e cancelamento de operações cujo débito tenha sido extinto, no todo ou em parte, por <i>split payment</i>	Não havia previsão.	O regulamento poderá prever a transferência total ou parcial ao fornecedor do valor recolhido, observado o seguinte: - a transferência deverá ser realizada no prazo de até 3 dias úteis contados da data do estorno do débito ou da data em que seria permitida a apropriação de crédito pelo fornecedor; e - o valor transferido não poderá ser apropriado como crédito pelo fornecedor.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Bens e serviços de uso ou consumo pessoal		
Bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos a pessoas físicas	Como regra, consideram-se bens e serviços de uso ou consumo pessoal, entre outras hipóteses, os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para: - o próprio contribuinte pessoa física; - pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte pessoa jurídica; - empregados do contribuinte.	Como regra, consideram-se bens e serviços de uso ou consumo pessoal, entre outras hipóteses, os bens e serviços adquiridos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para: - o próprio contribuinte pessoa física; - pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte pessoa jurídica; - empregados do contribuinte.
Vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação	Não se consideram bens de uso ou consumo pessoal o fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros.	Retirou-se do texto a necessidade de que o fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes seja previsto em acordo ou convenção coletiva.
Alienação de bens de uso ou consumo pessoal	Não havia previsão.	Na hipótese de alienação de bem que não tenha permitido a apropriação de crédito quando de sua aquisição, pela sua classificação como bem de uso ou consumo pessoal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo o valor de aquisição do bem, até o limite do valor da alienação, desde que seja possível a identificação inequívoca do bem.
CGIBS		
Gratuidade do sistema	Não havia previsão.	Fica assegurada ao contribuinte a gratuidade de acesso aos mecanismos de integração sistêmica para envio e recebimento de dados e transações mínimos destinados à apuração e ao cumprimento de obrigações acessórias relativas a IBS/CBS, disponibilizados, respectivamente, pelo CGIBS e pela RFB.
Ressarcimento de custos	Não havia previsão.	O CGIBS e a RFB poderão fornecer, mediante ressarcimento dos custos, transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias, conforme definido em regulamento.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)		
Unificação no âmbito do IBS	O DTE será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.	O DTE será unificado, no âmbito do IBS , e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.
Documento Fiscal Eletrônico		
Documentos fiscais consolidados	Não havia previsão.	Para fins de simplificação, o ato conjunto do CGIBS e da RFB deverá permitir a emissão de documentos fiscais consolidados.
Importação de bens imateriais e serviços		
Consumo	Para fins de importação, consideram-se consumo de bens imateriais e serviços a utilização, a exploração, o aproveitamento, a fruição ou o acesso.	Considera-se consumo no País de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior: • cujo local da operação seja no País; ou • em que o adquirente ou o destinatário tenham residência ou domicílio no País, nos demais casos.
Alíquotas	Para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, o local da importação é o destino da operação.	Para fins da determinação das alíquotas estadual, distrital e municipal do IBS, considera-se ocorrida a importação no local: • da operação definido conforme regra geral; ou • do domicílio principal do adquirente ou do destinatário, nos demais casos.
Exportações de bens imateriais e de serviços		
Consumo no exterior	Não havia previsão.	Considera-se consumo no exterior de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento: • cujo local da operação não seja no País; ou • em que o adquirente e o destinatário sejam residentes ou domiciliados no exterior, nos demais casos.
Regime específico para combustíveis		
Inclusão das correntes de gasolina e óleo diesel no regime monofásico	IBS/CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina, óleo diesel, entre outros combustíveis.	IBS/CBS incidirão uma única vez sobre as operações, ainda que iniciadas no exterior, com gasolina, óleo diesel e suas respectivas correntes , entre outros combustíveis. Consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
Regime específico para serviços financeiros		
Inclusão de administração de programas de fidelização e operações de proteção patrimonial mutualista	São considerados como serviços financeiros os arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos.	São considerados como serviços financeiros os arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos, a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos e a administração de programas de fidelização . Incluídas também as operações de proteção patrimonial mutualista .
Alíquotas de IBS/CBS	Estabelecia diversos critérios para o cálculo da alíquota, a ser realizado com base em dados do período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.	A soma das alíquotas de IBS/CBS incidentes sobre os serviços financeiros corresponderá a: • 2027 e 2028: 10,85%; • 2029: 11,00%; • 2030: 11,15%; • 2031: 11,30%; • 2032: 11,50%; e • 2033: 12,50%.
Redução de alíquotas caso os serviços sejam atualmente sujeitos ao ISS	Não havia previsão.	No caso de serviços financeiros sobre os quais incida o ISS, a soma das alíquotas será reduzida em: • 2027 e 2028: em 2%; • 2029: em 1,8%; • 2030: em 1,6%; • 2031: em 1,4%; e • 2032: em 1,2%.
Arranjos de pagamento – base de cálculo	A base de cálculo de IBS/CBS corresponderá ao valor bruto da remuneração recebida diretamente do credenciado, acrescido das parcelas recebidas de outros participantes do arranjo de pagamento e diminuído das parcelas pagas a estes.	A base de cálculo de IBS/CBS corresponderá ao valor bruto da remuneração efetivamente recebida do credenciado, do instituidor do arranjo ou de outros participantes, garantido o direito ao crédito correspondente às parcelas a eles pagas, desde que os débitos de IBS/CBS tenham sido regularmente extintos . A referida disposição não implica o reconhecimento de existência de relação de contratação ou subcontratação entre o instituidor do arranjo e outros participantes, ou inclusão dos valores repassados a outros participantes ou ao instituidor na base de cálculo dos tributos que serão extintos.
Programas de fidelização de pontos	Não havia previsão.	A administração de programas de fidelização será tributada nos seguintes termos: • a base de cálculo de IBS/CBS corresponderá, a cada período de apuração, ao valor dos pontos emitidos, deduzidos os valores pagos no resgate dos pontos e os ressarcidos por pontos não utilizados computados como receita; • o adquirente dos pontos não terá direito ao crédito de IBS/CBS.

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original	Lei Complementar nº 227/2026
(cont.) Regime específico para serviços financeiros		
Programas de fidelidade <u>próprios</u>	Não havia previsão.	O regime específico se aplica inclusive aos programas de fidelidade próprios em que os pontos sejam utilizados como contraprestação no fornecimento de bens e serviços pelo próprio emissor dos pontos, hipótese em que os pontos utilizados como contraprestação serão deduzidos da base de cálculo tendo por base o valor considerado na fixação da base de cálculo de IBS/CBS na operação.
Imposto Seletivo (IS)		
Alíquotas escalonadas – bebidas açucaradas	Previsão de alíquotas incidentes de forma escalonada somente para as bebidas alcoólicas e os produtos fumígenos.	As alíquotas do IS incidentes sobre os produtos fumígenos, as bebidas alcoólicas e as bebidas açucaradas serão fixadas de forma escalonada.
Medicamentos		
Redução da alíquota a zero	Prevê a redução a zero para os medicamentos elencados no Anexo XIV da própria Lei Complementar.	Ficam reduzidas a zero as alíquotas de IBS/CBS sobre o fornecimento dos medicamentos registrados na Anvisa: - destinados, de acordo com o registro sanitário, a: - doenças raras; - doenças negligenciadas; - oncologia; - diabetes; - HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST); - doenças cardiovasculares; e - Programa Farmácia Popular do Brasil ou equivalente. - classificados como soros ou vacinas, conforme regulamentação sanitária específica.
Periodicidade de revisão da lista de medicamentos beneficiados com alíquota zero	O chefe do Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, poderiam editar anualmente ato conjunto para revisar a lista de que trata o Anexo XIV, tão somente para inclusão de medicamentos inexistentes na data de publicação da revisão anterior que atendam às mesmas finalidades daqueles constantes do referido anexo e cujos limites de preço já tenham sido estabelecidos pela CMED.	Ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Saúde, divulgará, a cada 120 dias, a lista dos medicamentos que terão direito a alíquota zero de IBS/CBS.
Casos de emergência de saúde pública	Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, para incluir medicamentos não listados no Anexo XIV desta Lei Complementar, limitada a vigência do benefício ao período e à localidade da emergência de saúde pública.	Em caso de emergência de saúde pública reconhecida pelo Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal competente, ato conjunto do Ministro da Fazenda, do Ministério da Saúde e do Comitê Gestor do IBS poderá ser editado, a qualquer momento, tão somente para incluir medicamentos e linhas de cuidado não contemplados na redução de alíquota , limitada a vigência do benefício ao período da respectiva emergência de saúde pública.



Vetos do Presidente da República

Foram vetados alguns dispositivos do PLP nº 108/2024, elencados no despacho do Presidente da República – Mensagem nº 36 e endereçados à análise do Congresso Nacional, que possui um prazo de 30 dias corridos para a deliberação, sendo necessária maioria absoluta dos votos para rejeição destes vetos.

Abaixo seguem, para conhecimento, os principais vetos relativos às alterações à LC nº 214/2025:

Tema	Lei Complementar nº 214/2025 redação original (mantida)	Dispositivos vetados da Lei Complementar nº 227/2026, que alteravam a LC nº 214/2025
Base de cálculo		
Desconto incondicional e programa de fidelidade	Considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior, inclusive se realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor.	O dispositivo retirava a previsão de que, se foi realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor, caracteriza-se como desconto incondicional.
Valor da operação não representado em dinheiro – programa de fidelidade <u>próprio</u>	A base de cálculo corresponderá ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, entre outras hipóteses, quando houver valor da operação não representado em dinheiro.	A base de cálculo corresponderia ao valor de mercado dos bens ou serviços, entendido como o valor praticado em operações comparáveis entre partes não relacionadas, entre outras hipóteses, quando houvesse valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se desse por meio de pontos de programa de fidelidade próprio.
Alimentos destinados à alimentação humana com redução de alíquota em 60%		
Adição de leites vegetais	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH.	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, e alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH.



**Quer entender mais como este assunto pode impactar o seu negócio?
Fale com a PwC.**

Mariana Carneiro
mariana.carneiro@pwc.com

Mayra Theis
mayra.theis@pwc.com

Kleber Romano
kleber.romano@pwc.com

Alvaro Pereira
alvaro.pereira@pwc.com

Sara Fischer
sara.fischer@pwc.com

Raquel Ramos
raquel.ramos@pwc.com

Durval Portela
durval.portela@pwc.com

Dante Stopiglia
Líder de VAT
dante.stopiglia@pwc.com

Carlos Coutinho
Líder de consultoria tributária e societária
carlos.coutinho@pwc.com

Acesse o site:

www.pwc.com.br

Siga a PwC nas redes sociais:



O conteúdo desse material destina-se apenas à informação geral, não constitui uma opinião, recomendação ou entendimento da PwC, e nem pode ser utilizado como, ou em substituição, a uma consulta formal a um profissional habilitado.

A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários para o caso específico da sua empresa. A consulta do material aqui reportado requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas, inclusive da legislação. Os temas tratados neste informativo estão apresentados de forma resumida. Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

© 2026 PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Brasil Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network. Cada membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure.